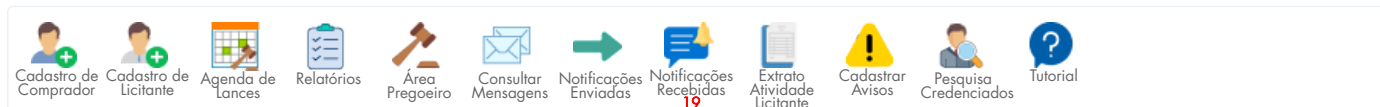


ÁREA DO COMPRADOR - LICITAÇÃO CAIXA/PREGÃO ELETRÔNICO

Instituto Vital Brazil S/A - 30.064.034/0001-00



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES DO CERTAME

Número do Certame: 0004/2022

Descrição do Certame: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de limpeza com fornecimento de material.

Deseja selecionar mais de uma impugnação para responder? ☐ Sim ☒ Não



IMPUGNAÇÕES NÃO RESPONDIDAS

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 13:45
Nome: VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS
E-mail: licitacoescomercial2@gmail.com
Telefone: (021)2655-8031
Descrição: Prezados, boa tarde! Segue em anexo impugnação tempestivamente.

1

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
IMPUGNAÇÃO IVB X VERDE - 05.04.2022 - FINAL PE 004.2022 assinado.pdf	06/04/2022 13:44:50	222

RESPONDER

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 22:01
Nome: Life Work Serviços Especializados Ltda
E-mail: life-work@uol.com.br
Telefone: (011)5525-7500
Descrição: Sr. Pregoeiro, segue pedido de impugnação para vossa apreciação.

2

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
Impug..pdf	06/04/2022 22:00:47	422

RESPONDER

RETIFICAR EDITAL

VOLTAR



AO INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC
AT.: SR. PREGOEIRO

ASSUNTO: LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2022

REF.: PROCESSO SEI-080005/000099/2022

VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 05.769.219/0001-73, com sede na Rua São João Batista, n.º 644, Centro, São João de Meriti, RJ, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei n.º 13.303/2016, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no item 1.5 do presente edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, as quais, por certo, ensejarão o acolhimento integral do pedido formulado.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública; ou seja, até o dia 06/04/2022 às 23:59 horas; no endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br; visto que qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, pois foi interposta pela impugnante antes do derradeiro prazo; visto que a licitação ocorrerá no dia 14 de abril de 2022.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação oferecida em face do edital em epígrafe, para o INSTITUTO VITAL BRAZIL - IVB, através de sua GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC, Processo SEI-080005/000099/2022, da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global por lote, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, conforme especificações e condições estabelecidas no ato convocatório.

A Impugnante, por meio da presente peça, se insurge contra item do mencionado Edital, tendo em vista que não estabelece exigência pertinente e necessária, afastando potenciais licitantes, limitando seu caráter competitivo; necessitando que seja sanado com o ajuste do ato convocatório, conforme se depreende do esclarecido na presente peça.

E, assim, no decorrer do esclarecimento sobre o item apontado no edital em questão, demonstraremos que não é razoável fazê-lo prosperar; sem que seja ajustado o ponto impugnado, não tendo no formato apresentado, como selecionar a proposta mais vantajosa pela impropriedade nele contida.



III – DO MÉRITO

A licitação em discussão é inconsistente, por apresentar no seu Edital vício que compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria instituição que fica impedida de analisar ofertas que sejam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados por ocasião de cláusula restritiva de participação.

Este vício cria óbice à realização da disputa, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre o qual discorreremos a seguir.

III.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Ao analisarmos o instrumento convocatório, detectamos que parte das solicitações contidas na alínea b, do subitem 13.4.3. da documentação relativa à qualificação técnica é totalmente ilegal, assim como restringe excessivamente a participação de interessados na licitação em apreço.

O primeiro ponto que destacamos: **não previstos em lei**, alínea b, do item 13.4.3. do edital, solicita apresentação de certidão de regularidade sindical:

b) A empresa deverá apresentar documentação comprobatória de Certidão de Regularidade Sindical ...(...)..., estas certidões deverão ser apresentadas juntamente com a proposta de preço e na fase de habilitação. (GRIFOS NOSSOS)

Contudo, não é obrigatório que as licitantes sejam cadastradas ou conveniada aos sindicatos, como se depreende da própria norma, *IPSIS LITERIS*.

A citada exigência destoante da norma e pode ser verificada pela simples análise das disposições da Lei n.º 13.303/2016, notando-se que o rigor que solicita a comissão de licitação não está previsto nos termos do art. 58, que é sucinto ao dispor que:



Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (GRIFOS NOSSOS)

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Pela análise das disposições da Lei n.º 13.303/2016, nota-se que não há previsão de exigência de certidões de regularidade sindical.

Daí, corrobora ofensa é claro, ao princípio da legalidade, em favor do bom senso e da razoabilidade para a aceitação das certidões, a sindical inclusive, não tem respaldo legal. Nesta premissa é o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público deve ter sempre presente que excesso de formalismo ou exigências rigorosas não se coadunam com os princípios da racionalidade, economicidade administrativa, afastando muitos licitantes e levando a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”

Enfim, o equívoco cometido no contexto do Ato Convocatório demonstrado nesta peça acaba por expor deficiência ao Edital, culminando na restrição de competidores qualificados para a apresentação de suas propostas.

O art. 58 da Lei das Estatais compõe uma revolução no que tange aos critérios de habilitação por não prever literalmente certidões sindicais de qualquer natureza, importando em restrição a competição e inibindo a retirada sem freios de documentações; visto que, para as licitantes a permanente retirada de documentos e certidões incorre em tempo, demasiada burocracia e principalmente em custos. O próprio texto da lei neste sentido, deixou clara a intenção do legislador



em privilegiar uma opção menos restritiva à competição, mas que garanta a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

A Lei das Estatais, como forma de atender aos ditames de eficiência trazidos da própria Lei, regulam que as estatais poderiam exigir apenas as certidões de regularidade perante o INSS, o FGTS, a regularidade perante a Fazenda Pública e a CNDT; o que não seria uma exigência reduzida; uma vez ainda pode o ente público ter o poder de realizar diligências.

Ademais, a exigência de vinculação a sindicatos é matéria em flagrante afronta ao dispositivo constitucional que confere tanto a empregados quanto à empregadores, a liberdade sindical.

Tal exigência é flagrantemente ilegal, uma vez que, transborda os limites dos requisitos exigidos para participação no certame, fixados na legislação de regência.

Na medida em que a Administração possui atuação vinculada a Lei ou, nas palavras imorredouras de SEABRA FAGUNDES, “administrar é aplicar a lei de ofício”, torna-se impossível que venha a fazer exigências editalícias que transbordem aos limites legais.

Assim, tal disposição ofende flagrantemente o disposto no artigo 8.º, inciso V, da Constituição Federal, que é expresso ao determinar que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, positivando o princípio da liberdade sindical, corolário do artigo 5.º, XX, da CFB, que determina que **“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.” (GRIFOS NOSSOS)**

Em virtude da necessidade de atendimento a tal princípio, mostra-se impossível a fixação da necessidade de filiação a sindicato tanto para participar do certame, quanto para contratar. Afinal, conforme ensinamento de VALENTIN CARRION, o princípio da liberdade sindical implica no “direito individual do trabalhador de ingressar, abster-se ou deixar o sindicato no funcionamento”.

No que se refere ao âmbito das licitações e contratos administrativos, a jurisprudência judicial e do TCU fixaram-se no sentido da impossibilidade de se colocar no edital a necessidade da licitante



ou da contratada estar vinculada a sindicato para participar do certame ou celebrar contrato, conforme já faz exemplo o Acórdão 212/2008 – Plenário.

No mesmo sentido o TRF da Primeira Região, igualmente declarou a ilegalidade da vinculação a sindicatos como requisito de contratação administrativa:

“Administrativo. Processo licitatório. Habilitação. Exigência de filiação a sindicato. Ofensa ao princípio da liberdade sindical.

A exigência editalícia quanto a obrigatoriedade de ser filiado a sindicato de classe para concorrer a processo licitatório constitui-se em ofensa ao princípio da liberdade sindical (art. 8.º, V, da CF)

Remessa oficial improvida.

...(…)...

Vê-se do exposto, que a exigência contida no ato convocatório afronta o direito à liberdade sindical.

Ademais, a restrição imposta pela autoridade, entendo, em nada contribui para a escolha daquele que contratará com a Administração. Pelo contrário, limitando o universo dos possíveis interessados, a imposição da obrigatoriedade de estar filiado poderá afastar quem ofereça maior vantagem, o que desaconselha, inclusive, os princípios da igualdade e competitividade”.

Face ao exposto, estando demonstrada a inadequação do disposto na alínea b, do subitem 13.4.3 do Edital, porque corrobora além de excesso, erro grave; uma vez não se vê na norma nenhum pedido de certidão de regularidade sindical; que inclusive é vedado pela própria Carta Magna, configura em restrição à participação na licitação, sendo imprescindível que seja promovida a correção nos termos da fundamentação, por ser ilegal.

Verifica-se então que o certame em referência, embora contendo o vício apontado, poderia ser sanado, utilizando-se critério razoável e legal, favorecendo a competitividade, a economia e isonomia.



Ora, por óbvio, que a reunião dos fatores apontados implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para sejam observados os parâmetros legais.

Por fim, uma vez demonstrado que tanto os artigos 5.º, inciso XX e 8.º, inciso V, da Carta Magna, quanto o próprio artigo 58 da Lei 13.303/2016 não foram devidamente observados no procedimento licitatório em questão, a impugnante preza pela primazia dos interesses públicos e requer a análise e acolhimento da presente impugnação, no que tange a revisão do Edital nestes quesitos e sua devida correção.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que se digne o ilustre Pregoeiro a conceder provimento a presente Impugnação, zelando pelo fiel cumprimento das disposições legais e editalícias pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório e assim revendo principalmente; o critério de avaliação da Qualificação Técnica de acordo com os ditames legais, realizando a retirada dos itens ilegais e restritivos opostos no ato convocatório; uma vez, estes não contém respaldo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

MARCELO NASCIMENTO Assinado de forma digital por MARCELO
ANDRADE:10264290720 NASCIMENTO ANDRADE:10264290720
Dados: 2022.04.05 11:10:54 -03'00'

VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI

MARCELO NASCIMENTO ANDRADE

SÓCIO

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2022.
PROCESSO Nº. SEI – 080005/000099/2022.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.”

IMPUGNANTE: LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA.
CNPJ.: 05.502.021/0001-29., I.E.: ISENTA., C.C.M.: 3.297.653-4.

CONTATO: TEL.: (11) 5694-2670. E-MAIL: LIFE-WORK@UOL.COM.BR E/OU DIREITO.RICARDO@HOTMAIL.COM

ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB., OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

DAS RAZÕES (FATOS E DIREITOS) DA IMPUGNAÇÃO.

Prezados Senhores,

- O edital ora combatido, em seu arcabouço, traz informações / exigências um tanto quanto passíveis de irregularidades, e/ou ilegalidades como veremos logo em diante, sendo para tanto, o item **13.4.3 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, “b”, “e”, e “g”**.

- Sucede que, em **PRIMEIRO TURNO**, quanto ao item 13.4.3, “b”, vejamos:

“13.4.3 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica:



(...).

b) A empresa participante deverá apresentar Certidão de Regularidade Sindical, esta certidão deverá ser apresentada na fase da proposta de preços e na fase de habilitação.”

Ao tratar do assunto, a Lei nº. 8.666/93, assim prevê:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, é certo que a Lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade Sindical.

Embora a CLT (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943), em seu artigo 607 (já revogado tacitamente – Acórdão 2521/2003 - primeira Câmara - TCU) preveja a necessidade de tal recolhimento, há que se observar que tal, é anterior a Lei nº. 8.666/93, Lei específica ao qual trata o assunto, assim vejamos o que preconiza o artigo 29, ao qual abarca inclusive a necessidade de demonstração de regularidade trabalhista, *in verbis*:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”

Como notado, as leis não trazem a possibilidade de excepcionalmente ser admitida a exigência de outros documentos!

Cabe ainda, para reforçar a tese de irregularidade e/ou ilegalidade caso não deferido o pleito final, que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, veda tal exigência, e por analogia trazemos ao caso, vejamos:

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...);

e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, vejamos:

1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as contribuições sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica está irregular. ACÓRDÃO 212 / 2008 – PLENÁRIO.

2. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta. ACÓRDÃO 951/2007 – PLENÁRIO.

À vista ainda do exposto, advoga em nosso favor o Acórdão 951 / 2007 – Plenário, Acórdão 3409 / 2013 – Plenário, dentre outros do TCU.

Temos ainda que, o Tribunal de Contas da União, em sua Coletânea de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos – 4ª edição, orienta que *“sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados”*.

Nota-se o sentido que dá o julgado colacionado abaixo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.”, sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº

017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (TRF-2 - AMS: 58375 RJ 2003.51.01.026428-0, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/05/2007 - Página::282)

Conclui-se assim, que, a exigência debatida - apresentação de Certidão de Regularidade Sindical – **SEJA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS EXIGIDOS EM ETAPA DE HABILITAÇÃO, OU PARA FINS DE ATENDIMENTO AOS EXIGIDOS EM ETAPA DE PROPOSTA DE PREÇOS**, é equivocada, irregular e/ou ilegal se não expurgada do edital, desta feita, r. entende-se necessário o deferimento.

- Já em **SEGUNDO TURNO**, quanto ao item 13.4.3, “e”, e “g”. vejamos:

“13.4.3 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

(...);

e) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Administração

(...);

g) Apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelos serviços prestados em nome do Responsável Técnico da contratada.”

Nos termos do que preceitua as exigências atacadas (alínea “e” e “g”), prudente trazermos a lume que o objeto licitado, trata-se de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL”**.

Grifos nosso.

Atinente às exigências, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim decidiu:

“CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA, **LIMPEZA** E RECEPCÃO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CRA.

Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração a empresa dedicada a atividade aos serviços de portaria, zeladoria, limpeza e recepção, pois não exerce atividades privativas e exercitáveis por técnico de administração, sendo indevida a multa aplicada à pessoa jurídica por ausência de registro no respectivo conselho de classe.

(TRF4, 2ª., AC nº 5012163-22.2017.4.04.7100/RS, Rel.: Rômulo Pizzolatti, julgamento: 13/06/2018).

Grifos nosso.

Advoga em nosso favor, o fato de o Tribunal de Contas da União, **NÃO EXIGIR EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2018, REGISTRO NO CRA DAS LICITANTES** para a execução de serviços continuados de copeiragem, limpeza, recepção e serviços gerais, e de igual forma a **Advocacia Geral da União**, em PREGÃO 03/2016, **NÃO EXIGIU REGISTRO NO CRA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO**.

Como notado, observa a legalidade quando que, forem os licitados, **serviços de limpeza comuns, QUE É O CASO, NÃO SE ENQUADRAM OS EXECUTADOS COMO ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRADOR**, carecendo de irregular as exigências lançadas em alínea “e”, c/c a exigência da alínea “g”, que cai por terra, visto estarem atreladas.

Diante de todos os lançados, e amparados, os exigidos em edital não podem permanecer por medida de inteira justiça.

No mais, pautado no entendimento legal e jurisprudencial, considerado os princípios da legalidade, dentre outros, é que requer seja expurgada a exigência contida nas alíneas atacadas.

DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto é que permito-nos vir à presença de Vossa Senhoria, com fim impugnatório, e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pleitear o provimento total da presente impugnação, a fim de que traga ao processo os efeitos exarados e indicados, com a finalidade que os Atos futuros estejam em consonância com a nossa Constituição, bem como com a norma legal vigente, Acórdãos e princípios administrativos que norteiam o caso.

Ainda para que, determine a republicação do edital com as adequações e supressões em questão, escoimado assim dos vícios apontados.



Em caso de indeferimento, seja parcial ou total, que o Parecer seja objetivo, pautado em Lei vigente, isso com a finalidade de não restar interpretações dúbias.

Sendo só o que se apresenta para o momento, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de Abril de 2022.



LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA.

Cicero Farias Silva





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

DESPACHO

PREGOEIRO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: SEI 080005/000099/2022

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

OBJETO: Contratação empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial com fornecimento de material.

RECORRENTE: **VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI**

RECORRIDO: **INSTITUTO VITAL BRAZIL**

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital 004/2022 interposto pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, com espeque na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº. 13.303/2016 e inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 04/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do portal de licitação: www.licitacoes.caixa.gov.br, no dia 06/04/2022, às 13h45min.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela Diretora Presidente do Instituto Vital Brazil com base na Resolução nº 088/2021, a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, tempestividade, e interesse processual.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a elaborado pelo INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB, através de sua GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC, alegando que há itens no mencionado Edital que “*que não estabelece exigência pertinente e necessária, afastando potenciais licitantes, limitando seu caráter competitivo; necessitando que seja sanado com o ajuste do ato convocatório, conforme se depreende do esclarecido na presente peça*”.

Em apertada síntese destaca que a *“licitação em discussão é inconsistente, por apresentar no seu Edital vícios que comprometem a disputa...”* atacando **(i)** a ilegalidade da exigência de certidão de regularidade sindical inscrita na alínea “b” do subitem 13.4.3.

Argumenta que o requerimento contido na alínea “b”, do item 13.4.3 do Edital que destaca a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não é previsto em lei, não sendo obrigatório que as licitantes sejam cadastradas ou conveniada aos sindicatos, inclusive destacando que o artigo 58 da Lei 13.303/2016 não prevê, literalmente, a exigência de exibição de tal certidão no rol de documentos indispensáveis para habilitação.

Destaca que tal exigência compromete o certame e impõe restrição a competição e inibi apresentação de propostas mais vantajosas para administração pública, restando que a manutenção da exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical afronta entendimento firmado pelo E. TCU em diversos julgados.

Esses são do fatos que passo a analisá-los

DA ANÁLISE

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Necessário esclarecer que a impugnação *“apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração”*, conforme leciona Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey, 2005), razão pela qual é instrumento previsto no Edital em seu item 1.5, aceito como forma de esclarecimento e/ou retificação se for o caso.

Da impugnação ao subitem 13.4.3 alínea “b” do Edital – apresentação de certidão de regularidade sindical

Segundo a empresa impugnante, a exigência contida na alínea “b” do subitem 13.4.3 que determina a apresentação de certidão de regularidade sindical, trata-se de uma exigência ilegal.

Inicialmente deve ser trazido à lume a regra do artigo 607 da CLT, que por força desta disposição celetista, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios públicos, a comprovação de quitação de pagamento de contribuições sindicais patronais e profissionais.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

A Reforma Trabalhista – Lei nº13.467/2017 promoveu diversas alterações na CLT, dentre elas, tornou a contribuição sindical facultativa, todavia, a referida reforma NÃO promoveu qualquer alteração no artigo 607 da CLT, mantendo-se a exigência da emissão de certidão negativa sindical.

Entretanto, inobstante a regra celtista não ter sofrido alteração quanto a este item, pairou a discussão quanto sua aplicação direta nos certames licitatórios, onde há correntes que defendem que com a vinda da lei de licitações 8.666/1993 tal exigência foi suprimida, ante ao rol de documentos básicos lá definidos, não contemplando a certidão de regularidade sindical como uns dos indispensáveis.

Com a sanção da Lei 13.303/2016 definida como marco regulatório para atuação das Estatais trouxe uma série de mudanças no âmbito do Direito Administrativo que trata sobre o estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista, no que tange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todavia, a referida lei não enfrentou a questão da exigência sindical nos casos de contratação pública.

Neste sentido, a fim de estancar tal digladio entre normas, o E. TCU – Tribunal de Contas da União analisou casos análogos e posicionou-se, pacificando a discussão, no sentido de suprimir tal exigência como fundamental, valendo colacionar o Acórdão 951/2007 por didático ao caso:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. 1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93

Assim, considerando os princípios da efetividade, legalidade e interesse público e com fito de se evitar desdobramentos que impeçam o prosseguimento do certame, além da execução de seu objeto, entendo pela supressão parcial deste item, devendo ser excluído a exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical.

Da supressão parcial do item 13.4.3 e sua NÃO impactação na proposta

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles:

Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para a [apresentação de suas propostas](#). Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

Na elaboração do Edital, tem-se o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer

do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito)

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Sobre isto afirma, Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Nesta via, a supressão parcial do item, neste caso do item 13.4.3 que exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não configura ato ilícito.

Deve ser observado que a supressão que ora se acolhe, NÃO altera as configurações de propostas futuramente lançadas, não impacta em calculos, em suma, serve somente como correção de exigência já sucumbida a muito em outras decisões pelos Tribunais de Contas do País, em especial o E. TCU, sendo de amplo conhecimento o entendimento.

Para a satisfação de tal ato em procedimento licitatório, o legislador ao editar a Lei 13.303/2016 nada previu a respeito da modificação do Edital, todavia, a Lei de Licitações 8.666/93 leciona de forma peculiar, ao tratar a matéria em casos de alterações insignificantes no Edital.

Assim dispôs o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

Art.21.(...)

*§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.(grifamos)***

Neste mesmo sentido a Nova Lei de Licitações, [Lei 14.133/21](#), assim se manifestou quanto as alterações no Edital, na forma do § 1º do artigo 55:

Art. 55. (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É certo que alterações significativas no Edital devem ser republicadas e seus prazos retornados, nas mesmas condições de publicidade operados originalmente, nas mesmas condições e formas iniciais, o que, acredita-se, não é o caso em tela, pois como dito, trata-se de correção material e exigência já pacificada por julgados de Tribunais de Contas.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, como é o presente caso.

De toda a forma, qualquer reabertura de prazo a esta decisão, causaria prejuízo de ordem irreparável ao Instituto Vital Brazil, na medida que paralizaria as atividades de operação, uma vez que o atual contrato que em vigência, 5º contrato emergencial, tem término de vigência em 01/05/2022 e considerando os feriados e pontos facultativos já decretados (Feriado de Semana Santa/Páscoa e Carnaval – transferido em razão do aumento de casos de COVID-19 na época regular) não daria tempo hábil a nova disputa, sem que ocorresse a paralização dos serviços.

DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 004/2022 e **ACOLHO** o pleito da Impugnante para suprimir do subitem 13.4.3 a necessidade de exibição/apresentação de certidão de Regularidade Sindical.

Publique-se a Decisão!

Publique-se a corrigenda!

Prossiga o certame!

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Pregoeira**, em 11/04/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31338063** e o código CRC **274D5861**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

DESPACHO

PREGOEIRO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: SEI 080005/00099/2022

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

OBJETO: Contratação empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial com fornecimento de material.

RECORRENTE: **LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

RECORRIDO: **INSTITUTO VITAL BRAZIL**

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital 004/2022 interposto pela empresa LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com esquite na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº. 13.303/2016 e inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 04/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do portal de licitação: www.licitacoes.caixa.gov.br, no dia 06/04/2022, às 22h01min.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela Diretora Presidente do Instituto Vital Brazil com base na Resolução nº 088/2021, a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, tempestividade, e interesse processual.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a elaborado pelo INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB, alegando que *“o edital ora combatido, em seu arcabouço, traz informações/exigências um tanto quanto passíveis de irregularidades, e/ou ilegalidades como veremos logo em diante, sendo para tanto, o item 13.4.3 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, “b”, “e”, e “g”.*

Argumenta que o requerimento contido na alínea “b”, do item 13.4.3 do Edital que destaca a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não é obrigatória , não havendo espaço para solicitação de excepcionalidade.

Destaca que a exigência de exibição de certidão de regularidade sindical já foi alvo de análise em outros casos com exigência similar, sendo declarado indevido o pedido pelo E. TCU e quanto aos itens “e” e “g” estes também não podem ser requeridos, uma vez que em caso de serviços continuados não há exigência de registro no CRA – Conselho Regional de Administração.

Assim, requer a Impugnante *“Diante de todo o exposto é que permitimo-nos vir à presença de Vossa Senhoria, com fim impugnatório, e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pleitear o provimento total da presente impugnação, a fim de que traga ao processo os efeitos exarados e indicados, com a finalidade que os Atos futuros estejam em consonância com a nossa Constituição, bem como com a norma legal vigente, Acórdãos e princípios administrativos que norteiam o caso”*. Sem indicação expressa do pedido.

Esses são do fatos que passo a analisá-los

DA ANÁLISE

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Necessário esclarecer que a impugnação *"apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração"*, conforme leciona Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey, 2005), razão pela qual é instrumento previsto no Edital em seu item 1.5, aceito como forma de esclarecimento e/ou retificação se for o caso.

Da impugnação ao subitem 13.4.3 alínea “b” do Edital – apresentação de certidão de regularidade sindical

Segundo a empresa impugnante, a exigência contida na alínea “b” do subitem 13.4.3 que determina a apresentação de certidão de regularidade sindical, trata-se de uma exigência ilegal.

Inicialmente deve ser trazido à lume a regra do artigo 607 da CLT, que por força desta disposição celetista, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios públicos, a comprovação de quitação de pagamento de contribuições sindicais patronais e profissionais.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

A Reforma Trabalhista – Lei nº13.467/2017 promoveu diversas alterações na CLT, dentre elas, tornou a contribuição sindical facultativa, todavia, a referida reforma NÃO promoveu qualquer alteração no artigo 607 da CLT, mantendo-se a exigência da emissão de certidão negativa sindical.

Entretanto, inobstante a regra celtista não ter sofrido alteração quanto a este item, pairou a discussão quanto sua aplicação direta nos certames licitatórios, onde há correntes que defendem que com a vinda da lei de licitações 8.666/1993 tal exigência foi suprimida, ante ao rol de documentos básicos lá definidos, não contemplando a certidão de regularidade sindical como uns dos indispensáveis.

Com a sanção da Lei 13.303/2016 definida como marco regulatório para atuação das Estatais trouxe uma série de mudanças no âmbito do Direito Administrativo que trata sobre o estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista, no que tange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todavia, a referida lei não enfrentou a questão da exigência sindical nos casos de contratação pública.

Neste sentido, a fim de estancar tal digladio entre normas, o E. TCU – Tribunal de Contas da União analisou casos análogos e posicionou-se, pacificando a discussão, no sentido de suprimir tal exigência como fundamental, valendo colacionar o Acórdão 951/2007 por didático ao caso:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. 1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93

Assim, considerando os princípios da efetividade, legalidade e interesse público e com fito de se evitar desdobramentos que impeçam o prosseguimento do certame, além da execução de seu objeto, entendo pela supressão parcial deste item, devendo ser excluído a exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical.

Da impugnação impugnação ao subitem 13.4.3 alínea “e” e “g” do Edital – apresentação de Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Administração – “e” e apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelos serviços prestados em nome do Responsável Técnico da contratada – “g”.

Outra irresignação trazida na presente impugnação trata-se de descontentamento quanto à exibição Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Administração – “e” e apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelos serviços prestados em nome do Responsável Técnico da contratada – “g”.

A impugnante traz a idéia de ilegalidade quanto a exigência de exibição de certidão de regularidade do CRA e anotação Técnica – ART em nome do responsável técnico da empresa vencedora do certame.

Neste sentido, a impugnante firma suas razões com base em um julgado totalmente diverso ao caso em tela, assim relata: “*Advoga em nosso favor; o fato de o Tribunal de Contas da União, NÃO EXIGIR EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2018, REGISTRO NO CRA DAS LICITANTES para a execução de serviços continuados de copeiragem, limpeza, recepção e serviços gerais, e de igual forma a Advocacia*

Geral da União, em PREGÃO 03/2016, NÃO EXIGIU REGISTRO NO CRA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO.”

E segue aduzindo: “*Como notado, observa a legalidade quando que, forem os licitados, serviços de limpeza comuns, QUE É O CASO, NÃO SE ENQUADRAM OS EXECUTADOS COMO ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRADOR, carecendo de irregular as exigências lançadas em alínea “e”, c/c a exigência da alínea “g”, que cai por terra, visto estarem atreladas”.*

Equivoca-se a impugnante, pois a decisão por ela combatida não encontra respaldo legal. O trabalho a ser exigido é um trabalho continuado e com capacitação de gerenciar postos de trabalho. Trata-se de um trabalho administrativo e de gestão e por se tratar de gestão de mão de obra, atividade inerente ao Administrador de Empresa, conforme a Lei n.º 4.769/1965, não há espaço de discussão quanto a irregularidade da exigência.

O Acórdão TC 006.156/2011-8 do E. TCU, encerra exemplo acadêmico do caso e deve ser trazido por didático, valendo colacionar trechos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU

(...)

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. **Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.**

116. **Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.**

112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.** É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. **Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido. (grifamos)**

Assim, tendo em visto estar superada a impugnação, entendo que NÃO merece prosperar as alegações, devendo ser negado provimento ao pedido.

Da supressão parcial do item 13.4.3 e sua NÃO impactação na proposta

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles:

Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para a [apresentação de suas propostas](#). Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

Na elaboração do Edital, tem-se o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito)

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Sobre isto afirma, Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde

que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Nesta via, a supressão parcial do item, neste caso do item 13.4.3 que exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não configura ato ilícito.

Deve ser observado que a supressão que ora se acolhe, NÃO altera as configurações de propostas futuramente lançadas, não impacta em cálculos, em suma, serve somente como correção de exigência já sucumbida a muito em outras decisões pelos Tribunais de Contas do País, em especial o E. TCU, sendo de amplo conhecimento o entendimento.

Para a satisfação de tal ato em procedimento licitatório, o legislador ao editar a Lei 13.303/2016 nada previu a respeito da modificação do Edital, todavia, a Lei de Licitações 8.666/93 leciona de forma peculiar, ao tratar a matéria em casos de alterações insignificantes no Edital.

Assim dispôs o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

Art.21.(...)

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**(grifamos)*

Neste mesmo sentido a Nova Lei de Licitações, [Lei 14.133/21](#), assim se manifestou quanto as alterações no Edital, na forma do § 1º do artigo 55:

Art. 55. (...)

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

É certo que alterações significativas no Edital devem ser republicadas e seus prazos retornados, nas mesmas condições de publicidade operados originalmente, nas mesmas condições e formas iniciais, o que, acredita-se, não é o caso em tela, pois como dito, trata-se de correção material e exigência já pacificada por julgados de Tribunais de Contas.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, como é o presente caso.

De toda a forma, qualquer reabertura de prazo a esta decisão, causaria prejuízo de ordem irreparável ao Instituto Vital Brazil, na medida que paralizaria as atividades de operação, uma vez que o atual contrato que em vigência, 5º contrato emergencial, tem término de vigência em 01/05/2022 e considerando os feriados e pontos facultativos já decretados (Feriado de Semana Santa/Páscoa e Carnaval – transferido em razão do aumento de casos de COVID-19 na época regular) não daria tempo hábil a nova disputa, sem que ocorresse a paralização dos serviços.

DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 003/2022 e **ACOLHO** o pleito da Impugnante para suprimir do subitem 13.4.3 a necessidade de exibição/apresentação de certidão de Regularidade Sindical e no mais **NÃO ACOLHO** os demais itens impugnados, mantendo-se inalterados o Edital nestes aspectos.

Publique-se a Decisão!

Publique-se a corrigenda!

Prossiga o certame!

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA

Niterói, 11 abril de 2022



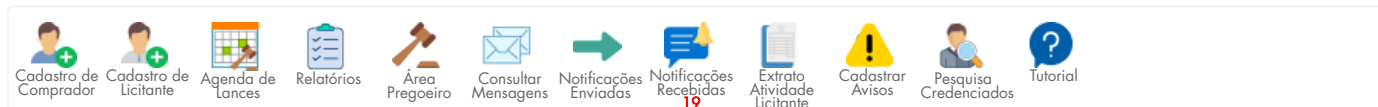
Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Pregoeira**, em 11/04/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31340305** e o código CRC **496E2A64**.

ÁREA DO COMPRADOR - LICITAÇÃO CAIXA/PREGÃO ELETRÔNICO

Instituto Vital Brazil S/A - 30.064.034/0001-00



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES DO CERTAME

Número do Certame: 0004/2022
Descrição do Certame: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de limpeza com fornecimento de material.



RETIFICAR EDITAL

IMPUGNAÇÕES RESPONDIDAS

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 13:45
Nome: VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS
E-mail: licitacoescomercial2@gmail.com
Telefone: (021)2655-8031
Descrição: Prezados, boa tarde! Segue em anexo impugnação tempestivamente.

1	Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
	IMPUGNAÇÃO IVB X VERDE - 05.04.2022 - FINAL PE 004.2022 assinado.pdf	06/04/2022 13:44:50	222
	RESPOSTA		
	Prezados, Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.		
	Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
	PE 004-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - VERDE.pdf	11/04/2022 18:29:19	240

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 22:01
Nome: Life Work Serviços Especializados Ltda
E-mail: life-work@uol.com.br
Telefone: (011)5525-7500
Descrição: Sr. Pregoeiro, segue pedido de impugnação para vossa apreciação.

2	Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
	Impug..pdf	06/04/2022 22:00:47	422
	RESPOSTA		
	Prezados, Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.		
	Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
	PE 004-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - LIFE WORK.pdf	11/04/2022 18:57:30	295

VOLTAR

Assunto PE 004/2022 - Pedido de Impugnação

De Mara Reis <mara.reis@vitalbrazil.rj.gov.br>

Para licitacoescomercial2 <licitacoescomercial2@gmail.com>

Cc Licitação <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data Segunda-feira 11 de abril de 2022 18:19:57

Prezados,

Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA

Anexos

PE 004-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - VERDE.pdf (247 kB)

Assunto PE 004/2022 - Pedido de Impugnação

De Mara Reis <mara.reis@vitalbrazil.rj.gov.br>

Para life-work <life-work@uol.com.br>

Cc Licitação <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data Segunda-feira 11 de abril de 2022 18:58:21

Prezados,

Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA

Anexos

PE 004-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - LIFE WORK.pdf (302 kB)